Proposta de Emenda Constitucional Brasil Solidário

Centro de Cidadania Fiscal

Versão 1

Maio de 2021

O **Centro de Cidadania Fiscal** é um *think tank* independente que tem como objetivo contribuir para a simplificação do sistema tributário brasileiro e para o aprimoramento do modelo de gestão fiscal do país.

Diretores:

Bernard Appy

Eurico Marcos Diniz de Santi

Nelson Machado

Apoio Técnico:

Melina Rocha Lukic (consultora externa)

Larissa Luzia Longo

Bento Antunes de Andrade Maia

Secretaria:

Sheila Barreto de Lima

Endereço: Rua Itapeva, 26 - cj. 1701 - Bairro Bela Vista - 01332-000 - São Paulo - SP – Brasil.

Contato: ccif@ccif.com.br, tel. (+ 55 11) 2305.2630, www.ccif.com.br.

Direitos autorais: Centro de Estudos Tributários e Financeiros Consultoria e Pesquisa de Interesse Público Limitada (nome de fantasia: **Centro de Cidadania Fiscal**). Permitida a reprodução por quaisquer meios, desde que citada a fonte.

Esta nota apresenta as opiniões institucionais da diretoria do Centro de Cidadania Fiscal, as quais são definidas de forma independente e não necessariamente refletem a posição das empresas e entidades que financiam suas atividades.

O Centro de Cidadania Fiscal não se responsabiliza pelos efeitos de qualquer decisão ou ação tomada com base no conteúdo desta nota.

Sumário

Histórico 4
Proposta 5

Nota Técnica: Proposta de Emenda Constitucional Brasil Solidário

Histórico

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) Brasil Solidário é fruto da convergência entre as propostas do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) e do Centro de Cidadania Fiscal (CCiF).

Originalmente, o projeto de reforma da tributação de bens e serviços do CCiF foi consolidado na PEC 45/2019[1] e apresentado à Câmara dos Deputados pelo deputado Baleia Rossi. A proposta do Comsefaz, por sua vez, foi apresentada pelo deputado Herculano Passos à Comissão Especial da PEC 45/2019, como a Emenda n. 192/2019[2].

Ao longo dos últimos anos, o Comsefaz e o CCiF debateram e aprimoraram suas propostas isoladamente e em conjunto, especialmente, no âmbito do Grupo de Trabalho IBS Operacional.

Em 2021, o Comsefaz e o CCiF uniram forças para identificar os consensos e construírem juntos a proposta que ora é apresentada.

Destaca-se também que, em abril de 2021, o Comsefaz, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), o CCiF, a Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE), o Movimento Destrava Brasil e o Movimento Pra Ser Justo manifestaram seu apoio à aprovação de uma reforma tributária ampla, consolidando todos os impostos sobre o consumo em apenas um imposto, com a unificação da base de incidência de bens e serviços[3].

---

[1] Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pe20hvrkulbq105oqnbxmmkdr1598039.node0?codteor=1728369&filename=PEC+45/2019.
[2] Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818998&filename=EMC+192/2019+PEC04519+%3D%3E+PEC+45/2019.
[3] Disponível em: https://comsefaz.org.br/wp-content/uploads/2021/04/CARTA-EM-DEFESA-DA-REFORMA-TRIBUTARIA-AMPLA-I.pdf.

Proposta

A PEC Brasil Solidário propõe uma ampla reforma do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços, a partir da substituição de sete tributos por um único Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que seguirá o modelo de imposto sobre valor adicionado (IVA), adotado em cerca de 170 países[4]. O IBS será complementado pelo imposto seletivo que incidirá sobre bens e serviços que produzam externalidades negativas à saúde ou ao meio ambiente, incluindo, mas não se limitando a combustíveis fósseis, fumo e bebidas alcóolicas.

Serão substituídos os seguintes tributos: (i) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (ii) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); (iii) Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); (iv) Contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as operações realizadas com combustíveis (Cide-combustíveis); (v) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); (vi) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e (vii) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O IBS é norteado pelos princípios da simplicidade, isonomia, neutralidade, transparência e arrecadação.

Simplicidade advinda de base de incidência tributária de contorno bem definido, regras de fácil compreensão e mínimo de exceções e regimes especiais.

Isonomia no tratamento dos cidadãos e das empresas, dosando a carga tributária sem privilégios.

Neutralidade para não distorcer a forma de organização das empresas, nem a localização de seus investimentos, nem a tecnologia que adotam, nem suas escolhas de mercados.

[4] Dado computado até novembro de 2018, segundo estudo da OCDE. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/consumption-tax-trends-2018_ctt-2018-en#page195.

Transparência que permita ao cidadão conhecer, efetivamente, com quanto contribui de tributo ao Estado, de modo que possa, ciente do ônus tributário, fazer suas escolhas de políticas públicas consciente e democraticamente.

Arrecadação como finalidade, pois um tributo sobre o consumo deve ter propósito arrecadatório e não extrafiscal. O IVA deve arrecadar os recursos para que depois, via gasto, o Estado financie suas políticas públicas.

A melhoria na qualidade da tributação sobre bens e serviços no Brasil é promovida pelo IBS a partir da adoção das características dos melhores e mais modernos IVAs do mundo:

- Base ampla de incidência, sem qualquer diferenciação entre a tributação de operações com bens, materiais e imateriais, compreendidos os direitos, e as prestações de serviço;
- Cobrança no destino, com desoneração completa das exportações e tributação das importações, essencial para encerrar a guerra fiscal entre os entes federativos;
- Não-cumulatividade ampla e devolução ágil de créditos acumulados (em até 60 dias), para desonerar os investimentos;
- Alíquota uniforme e regras homogêneas, para reduzir o custo de conformidade dos contribuintes e a litigiosidade tributária;
- Cálculo por fora, possibilitando que o cidadão conheça de forma transparente o valor do imposto incidente em cada operação e prestação; e
- Tratamento isonômico dos contribuintes, sendo vedada a concessão de isenções, benefícios, incentivos tributários ou financeiros.

De acordo com estudo elaborado pelo economista Bráulio Borges, a aprovação de uma reforma ampla com as características da PEC Brasil Solidário seria capaz de aumentar 20 pontos percentuais do PIB potencial do Brasil em 15 anos (24 p.p. no longo prazo), considerados apenas os efeitos diretos[5].

[5] BORGES, Bráulio. *Impactos macroeconômicos estimados da proposta de reforma tributária consubstanciada na PEC 45/2019*. Estudo elaborado para o Centro de Cidadania Fiscal (CCiF). 2020. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Nota_Tecnica_Reforma_PEC45_2019_VF.pdf.

Com o modelo de transição na distribuição federativa da receita proposto, todos os entes da federação serão beneficiados pela PEC. De modo semelhante, mesmo com hipóteses conservadoras do impacto da reforma tributária sobre a produtividade, estima-se que todos os setores da economia tendem a ser beneficiados pela reforma tributária, como mostra estudo dos economistas Edson Domingues e Debora Cardoso[6].

[6] DOMINGUES, E.P. e CARDOSO, D. F. *Simulações dos impactos macroeconômicos, setoriais e distributivos da PEC 45/2019*. Estudo elaborado para o Centro de Cidadania Fiscal. 2020. Disponível em: https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/10/CCiF_NT_Impactos.pdf.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

(PEC Brasil Solidário – 29.04.21)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

'Art. 146. .....

.....

III - .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 152-A e 155, II, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.

§1º (renumerado)

.....

V - o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto a que se refere o art. 152-A, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo.

§2º Na hipótese de o recolhimento do imposto a que se refere o art. 152-A ser feito por meio do regime unificado de que trata o § 1º deste artigo não será permitida a apropriação e a transferência de créditos.' (NR)

'Art. 150. .....

.....

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou renda, uns dos outros;' (NR)

'Seção II-A

DO IMPOSTO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Art. 152-A. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir, conjuntamente, mediante lei complementar, imposto sobre operações com bens e prestações de serviços.

§ 1º O imposto referido no caput incidirá sobre:

I – operações onerosas com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos;

II – prestações onerosas de serviços; e

III – importações de bens materiais ou imateriais, ou de serviços.

§ 2º O imposto de que trata esse artigo alcança negócios jurídicos onerosos, ou a eles equiparáveis, tais como:

I – alienação;

II – troca ou permuta;

III – locação;

IV – cessão, disponibilização, licenciamento;

V – arrendamento mercantil; e

VI – prestação de serviços, inclusive serviços financeiros, observado o disposto no § 12.

§ 3º O imposto de que trata esse artigo:

I – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos;

II – terá legislação uniforme em todo o território nacional, garantida a autonomia dos entes federados na fixação de suas alíquotas;

III – será regulamentado e administrado, de forma compartilhada pelos entes da federação, por meio do Conselho Federativo do IBS;

IV – terá alíquota uniforme para todos os bens e serviços, observado o disposto no § 7º deste artigo;

V – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários e financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais, observado o disposto no § 11 deste artigo;

VI – poderá ser devido, nos termos da lei complementar, na liquidação ou pagamento da operação;

VII - será apurado por estabelecimento e recolhido de forma centralizada nacionalmente;

VIII - não será incluído em sua própria base de cálculo.

§ 4º O imposto de que trata esse artigo será não-cumulativo, garantindo-se o aproveitamento integral do crédito do imposto recolhido e a devolução dos créditos acumulados em até 60 (sessenta) dias.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica:

I – quando o bem ou serviço se destinar ao uso e consumo pessoal de pessoa física, seja na qualidade de sujeito passivo ou de pessoa relacionada ao sujeito passivo;

II – quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada, ressalvados os casos previstos em lei complementar.

§ 6º O imposto recolhido relativo a cada operação ou prestação:

I - será registrado a crédito do seu titular, quando a operação ou prestação der direito a crédito, nos termos dos parágrafos 4º e 5º;

II – pertencerá:

a) ao ente federado adquirente do bem ou serviço, nas aquisições realizadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas; ou

b) à União, Estado ou Distrito Federal e ao Município do destino da operação ou prestação, conforme às respectivas alíquotas, nos demais casos.

§ 7º A alíquota do imposto aplicável a cada operação ou prestação será a soma das alíquotas:

I – da União;

II – do Estado ou Distrito Federal de destino da operação ou prestação; e

III – do Município de destino da operação ou prestação.

§ 8º A lei complementar estabelecerá critérios para a definição do local de destino da operação ou prestação, que poderá ser, inclusive, o da entrega e disponibilização do bem, o da localização do bem, o da prestação do serviço, o do início da prestação ou o do domicílio do adquirente do bem ou serviço.

§ 9º O Conselho Federativo do IBS, administração tributária instituída na forma de autarquia especial:

I – terá sua estrutura definida nos termos de lei complementar, garantida a participação de todos os entes da federação na Assembleia Geral, sua instância máxima de governança;

II – terá autonomia técnica, financeira e administrativa;

III – atuará de forma coordenada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e procuradorias municipais, estaduais e da Fazenda Nacional, na cobrança, fiscalização e representação judicial e extrajudicial relacionadas ao imposto de que trata esse artigo;

IV – será financiada com percentual da receita do imposto sobre bens e serviços destinada a cada ente federativo;

V – terá seu controle externo exercido exclusivamente pelo Tribunal de Contas da União;

§ 10º Os servidores em exercício no Conselho Federativo do IBS e os servidores de carreira da administração tributária dos entes federados estarão sujeitos à legislação aplicável aos servidores federais, no que se refere à responsabilidade funcional, limite de remuneração, correição e sanções administrativas.

§ 11 Fica assegurada a devolução parcial, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre suas aquisições de bens e serviços, nos termos de lei complementar.

§ 12 A lei complementar poderá instituir regime específico de tributação aplicável às operações e prestações com bens imóveis e serviços financeiros, hipótese em que poderão ser excetuadas as regras constantes do inciso IV do § 3º e do § 4º, ambos deste artigo.

§ 13 Compete exclusivamente ao Conselho Federativo do IBS dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária, nos termos previstos em lei complementar.

‘Art. 153. .....

.....

VIII – mediante lei complementar, imposto seletivo, com finalidade extrafiscal, incidente sobre bens e serviços cujo consumo se pretenda desestimular por motivos relacionados à saúde e ao meio ambiente, incluindo, mas não se limitando a:

a) combustíveis fósseis;

b) fumo; e

c) bebidas alcóolicas.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do caput:

I – terá incidência monofásica; e

II – não incidirá sobre ele mesmo nem sobre o imposto de que trata o art. 152-A.’ (NR)

‘Art. 158. .....

.....

.....;

V – seis por cento do produto da arrecadação da parcela estadual do imposto sobre bens e serviços.

§ 1º (renumerar) .....

.....

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total com base em indicadores de melhoria

nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.' (NR)

'Art. 159. .....

.....

.....

IV – do produto da arrecadação da parcela federal do imposto sobre bens e serviços e do imposto seletivo, percentual definido em lei complementar ao Fundo de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Incentivo à Infraestrutura.

.....

.....' (NR)

'Art. 161. .....

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

.....

IV – estabelecer critérios para a distribuição dos recursos:

a) do Fundo de Desenvolvimento Regional, visando a redução das desigualdades regionais; e

b) do Fundo de Incentivo à Infraestrutura, que será distribuído aos Estados de origem de produtos primários destinados à exportação.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II, ao Fundo de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Incentivo à Infraestrutura.' (NR)

‘Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Conselho Federativo do IBS divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União e pelo Conselho Federativo do IBS serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município. (NR)

‘Art. 167. .....:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Constituição e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

.....’ (NR)

‘Art. 195. .....

.....

§ 15. Além das contribuições de que tratam os incisos do caput desse artigo, o orçamento da seguridade social da União será financiado por 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação da parcela federal do imposto sobre bens e serviços e do imposto seletivo.’ (NR)

‘Art. 198. .....

.....

§ 2º .....

.....

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, e da parcela estadual do imposto sobre bens e serviços, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, e da parcela municipal do imposto sobre bens e serviços.;

.....' (NR)

'Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de:

I – no caso da União, dezoito por cento da receita resultante de impostos, excetuada a parcela dos impostos destinados à seguridade social nos termos do art. 195, § 15 e ao programa do seguro-desemprego, ao abono salarial e a outras ações da previdência social, nos termos do art. 239.

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, vinte e cinco por cento da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.' (NR)

'Art. 212-A. .....

.....

II – os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por:

a) 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III, IV e V do caput do art. 158, as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, e do produto da arrecadação da parcela estadual do imposto sobre bens e serviços, observado o disposto no § 1º do art. 212;

b) 12% (doze por cento) do produto da arrecadação da parcela municipal do imposto sobre bens e serviços;

.....

.....

§ 4º Nenhum município receberá, dos fundos referidos neste artigo, montante inferior ao aportado nos termos da alínea “b” do inciso II do caput deste artigo.’ (NR)

‘Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, bem como 19% (dezenove por cento) do produto da arrecadação da parcela federal do imposto sobre bens e serviços e do imposto seletivo, passam, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....’ (NR)

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos acrescidos:

‘Art. 92-B Fica assegurado, pelo prazo estabelecido no art. 92-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratamento tributário favorecido à Zona Franca de Manaus relativamente ao imposto sobre bens e serviços, de que trata o art. 152-A desta Constituição.

Parágrafo único. Cabe à lei complementar regular a forma e as condições para cumprimento do disposto no caput deste artigo, não se aplicando a vedação prevista no inciso V do § 3º do art. 152-A desta Constituição.

‘Art. 115. Para fins do disposto nos artigos 116 a 122 deste Ato, entende-se por:

I – tributos substituídos:

a) o imposto sobre produtos industrializados, a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

b) o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 155, II da Constituição;

c) o imposto sobre serviços de qualquer natureza, a que se refere o art. 156, III da Constituição;

d) a contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, a que se refere o art. 177, § 4º desta Constituição;

e) as contribuições sociais para financiamento da seguridade social, a que se referem o art. 195, I, “b” e IV desta Constituição; e

f) as contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a que se refere o art. 239 desta Constituição;

II – parcela federal dos tributos substituídos, o montante correspondente a:

a) 65,5% (sessenta e cinco inteiros e cinco décimos por cento) do imposto sobre produtos industrializados, a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

b) 71% (setenta e um por cento) da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, a que se refere o art. 177, § 4º desta Constituição; e

c) 100% (cem por cento) das contribuições sociais para financiamento da seguridade social, a que se referem o art. 195, I, "b" e IV desta Constituição, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a que se refere o art. 239 desta Constituição;

III – parcela estadual dos tributos substituídos, o montante correspondente a:

a) 32% (trinta e dois por cento) do imposto sobre produtos industrializados, a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

b) 80% (oitenta por cento) do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 155, II desta Constituição; e

c) 21,75% (vinte e um inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, a que se refere o art. 177, § 4º desta Constituição;

IV – parcela municipal dos tributos substituídos, o montante correspondente a:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do imposto sobre produtos industrializados, a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

b) 20% (vinte por cento) do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 155, II desta Constituição;

c) 100% (cem por cento) do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a que se refere o art. 156, III desta Constituição; e

d) 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, a que se refere o art. 177, § 4º desta Constituição;

V – imposto sobre bens e serviços, o imposto a que se refere o art. 152-A desta Constituição;

VI – imposto seletivo, o imposto a que se refere o art. 153, VIII desta Constituição;

VII – Fundo de Desenvolvimento Regional e Fundo de Incentivo à Infraestrutura, os fundos referidos no art. 159, IV desta Constituição;

VIII – ano base:

a) o ano em que for publicado, pelo Conselho Federativo do IBS, o regulamento do imposto sobre bens e serviços, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

b) o ano subsequente ao da publicação do regulamento do imposto sobre bens e serviços, caso a publicação ocorra após 30 de junho.

Parágrafo único. Lei complementar regulamentará o disposto nos arts. 116 a 121 deste Ato.’

‘Art. 116. No primeiro e no segundo ano subsequentes ao ano base:

I – o imposto sobre bens e serviços será cobrado à alíquota de 1% (um por cento);

II – o imposto seletivo será cobrado a uma alíquota reduzida, nos termos da lei complementar que o instituir;

III – a receita dos impostos a que se referem os incisos anteriores será destinada exclusivamente ao orçamento da seguridade social da União;

IV – o montante recolhido na forma dos incisos I e II pelas empresas, entidades a elas equiparadas ou importadores será deduzido do montante devido das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV.

Parágrafo único. O Presidente da República, no prazo de cento e oitenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a instituição do imposto seletivo.’

‘Art. 117. Do terceiro ao nono ano subsequentes ao ano base, as alíquotas dos tributos substituídos, referidos no art. 115, I deste Ato, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 7/8 (sete oitavos) no terceiro ano;

II – 6/8 (seis oitavos) no quarto ano;

III – 5/8 (cinco oitavos) no quinto ano;

IV – 4/8 (quatro oitavos) no sexto ano;

V – 3/8 (três oitavos) no sétimo ano;

VI – 2/8 (dois oitavos) no oitavo ano;

VI – 1/8 (um oitavo) no nono ano;

§ 1º No final do nono ano subsequente ao ano base, os tributos referidos no art. 115, I deste Ato serão automaticamente extintos.

§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos no âmbito da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação aos tributos referidos no art. 115, I deste Ato, serão reduzidos nas mesmas proporções mencionadas nos incisos do caput deste artigo.'

'Art. 118. Do terceiro ao décimo ano subsequentes ao ano base:

I – a alíquota do imposto sobre bens e serviços da União, de cada um dos Estados, do Distrito Federal e de cada um dos Municípios corresponderá à soma:

a) da respectiva alíquota de referência, fixada nos termos dos incisos II e III deste artigo; e

b) quando existente, da redução ou acréscimo em relação à alíquota de referência, estabelecido em lei ordinária do respectivo ente;

II – as alíquotas de referência do imposto sobre bens e serviços da União, dos Estados e dos Municípios serão fixadas de modo a compensar:

a) no caso da União, a redução da receita da parcela federal dos tributos substituídos, deduzindo-se desse valor a receita do imposto seletivo;

b) no caso dos Estados, a redução da receita da parcela estadual dos tributos substituídos;

c) no caso dos Municípios, a redução da receita da parcela municipal dos tributos substituídos;

III – a alíquota de referência do imposto sobre bens e serviços do Distrito Federal corresponderá à soma das alíquotas de referência apuradas nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso anterior.

§ 1º A partir do décimo primeiro ano subsequente ao ano base, a alíquota do imposto sobre bens e serviços da União, de cada um dos Estados, do Distrito Federal e de cada um dos Municípios será:

I – estabelecida em lei ordinária do ente; ou

II – na ausência da lei de que trata o inciso anterior, aquela vigente no final do prazo previsto no caput desse artigo.

§ 2º As alíquotas de referência do imposto sobre bens e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão fixadas pelo Senado Federal, no ano anterior a sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo Conselho Federativo do IBS.

§ 3º A lei complementar que instituir o imposto seletivo estabelecerá o aumento progressivo das alíquotas entre o terceiro e o décimo ano subsequentes ao ano base.’

‘Art. 119. Do terceiro ao vigésimo segundo ano subsequentes ao ano base, o produto da arrecadação do imposto sobre bens e serviços será distribuído da seguinte forma:

I – o montante correspondente à redução da receita dos tributos substituídos, corrigida monetariamente, será distribuído proporcionalmente à participação de cada ente da federação na receita dos tributos substituídos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo;

II – a parcela da arrecadação excedente ao montante de que trata o inciso anterior será distribuída conforme os seguintes critérios:

a) 97% (noventa e sete por cento) proporcionalmente à distribuição da arrecadação apurada nos termos do inciso II do § 6º do artigo 152-A desta Constituição, com base nas alíquotas de referência;

b) 3% (três por cento), sequencialmente, aos entes da federação com menor coeficiente de substituição, apurado na forma do § 2º deste artigo, de forma a equalizar os menores coeficientes.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo a arrecadação do imposto seletivo será deduzida do montante do imposto sobre bens e serviços a ser distribuída e da parcela destinada à União.

§ 2º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso II do caput deste artigo:

I – entende-se por coeficiente de substituição de cada ente federativo a razão entre a participação do ente na receita distribuída nos termos do Inciso I e da alínea "a" do inciso II do caput deste artigo e a participação do ente na receita total dos tributos substituídos;

II – poderão ser estabelecidos limites de compensação para os Municípios cujo valor por habitante da receita com os tributos substituídos seja superior a um múltiplo da média nacional.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput e no § 2º deste artigo, a receita de cada ente da federação com os tributos substituídos será apurada deduzindo-se o valor transferido aos demais entes da federação e acrescendo-se o valor recebido em transferência dos demais entes da federação.

§ 4º Caso a arrecadação do imposto sobre bens e serviços e do imposto seletivo seja inferior à redução da receita dos tributos substituídos, corrigida monetariamente, a arrecadação do imposto sobre bens e serviços será integralmente distribuída nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 5º Do vigésimo terceiro ao septuagésimo primeiro ano subsequentes ao ano base:

I – parcela decrescente da arrecadação do imposto sobre bens e serviços será distribuída aos entes da federação na proporção observada no final do período referido no caput deste artigo;

II – parcela crescente da arrecadação do imposto sobre bens e serviços será distribuída nos termos do inciso II do § 6º do artigo 152-A desta Constituição, com base nas alíquotas de referência.

§ 6º A partir do septuagésimo segundo ano subsequente ao ano base, a receita do imposto sobre bens e serviços será integralmente distribuída nos termos do inciso II do §6º do artigo 152-A desta Constituição.

§ 7º O aumento ou redução da arrecadação de cada ente da federação decorrente da fixação da alíquota do imposto sobre bens e serviços acima ou abaixo da respectiva alíquota de referência será integralmente atribuível ao ente, não sendo considerada na distribuição da arrecadação calculada na forma do caput e do § 5º deste artigo.

'Art. 120. Os saldos credores existentes ao final do nono ano subsequente ao ano base relativos aos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II e às contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV e o art. 239 desta Constituição serão ressarcidos aos contribuintes pelos respectivos entes da federação, nos termos de lei complementar.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento seja admitido pela legislação em vigor e homologados pelos respectivos entes da federação, observadas as seguintes diretrizes:

I – apresentado o pedido de homologação, o ente da federação deverá se pronunciar em prazo máximo estabelecido na lei complementar referida no caput desse artigo;

II – na ausência de posicionamento sobre o pedido de homologação no prazo previsto no inciso anterior, os respectivos saldos credores serão considerados automaticamente homologados.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo considera-se como saldo credor relativo aos tributos referidos no caput:

I – todos os créditos relativos às mercadorias, bens e serviços adquiridos pelos contribuintes que não tenham sido aproveitados ou ressarcidos nos termos da respectiva legislação, independentemente de sua destinação;

II – outros valores relativos aos tributos referidos no caput, cujo ressarcimento ou restituição seja devido aos contribuintes em função de decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º Por opção do contribuinte, o ressarcimento previsto no caput deste artigo poderá ser efetuado pela substituição dos saldos credores por títulos da dívida pública do respectivo ente, observado que:

I – as características dos títulos serão definidas em lei complementar, assegurada a distribuição dos vencimentos ao longo de prazo não inferior a vinte anos;

II – os títulos serão remunerados pela taxa básica de juros, estabelecida pelo Banco Central do Brasil;

III – o valor correspondente ao principal e aos juros dos títulos vencidos e não pagos poderá ser utilizado para o pagamento do imposto sobre bens e serviços, hipótese na qual será deduzido do montante a ser transferido pelo Conselho Federativo do IBS para o respectivo ente.

§ 4º Os entes federativos poderão elevar, temporariamente, a alíquota do imposto sobre bens e serviços, para fins de pagamento do serviço da dívida a que se refere este artigo, hipótese na qual o incremento da arrecadação, até o limite do serviço da dívida, não estará sujeito às vinculações e partilhas a que se referem o inciso V do art. 158, o § 15 do art. 195, e os arts. 198, 212, 212-A e 239 desta Constituição.

§ 5º A lei complementar:

I – poderá:

a) permitir a conversão em títulos da dívida pública de parcela dos saldos credores referidos neste artigo, antes do prazo previsto no caput;

b) estabelecer critérios para limitar o aumento do montante dos saldos credores referidos neste artigo, entre a data de promulgação da lei complementar de que trata este artigo e a data referida no caput.

II – estabelecerá critérios para a aplicação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica também a créditos dos tributos referidos no caput que venham a ser reconhecidos após o prazo estabelecido no caput.'

'Art. 121. Do terceiro ao décimo ano subsequentes ao ano base, o montante de recursos destinado ao Fundo de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Incentivo à Infraestrutura não será inferior a x% (x por cento) do produto da arrecadação da parcela federal do imposto sobre bens e serviços e do imposto seletivo.

Parágrafo único. A partir do décimo primeiro ano subsequente ao ano base, o percentual de que trata o *caput* deste artigo será revisto com periodicidade decenal, sendo elevado ou reduzido em função da evolução do grau de desigualdade regional e de desenvolvimento da infraestrutura dos Estados produtores de produtos primários.'

'Art. 122. Do terceiro ao nono ano subsequentes ao ano base, a destinação ao Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b desta Constituição será acrescida dos seguintes percentuais do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) no terceiro ano;

II – 1% (um por cento) no quarto ano;

III –1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) no quinto ano;

IV – 2% (dois por cento) no sexto ano;

V – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no sétimo ano;

VI – 3% (três por cento) no oitavo ano;

VII –3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) no nono ano.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I desta Constituição.'

Art. 3º Os parágrafos únicos do art. 146 e do art. 158 da Constituição Federal ficam renumerados e passam a constituir o § 1º.

Art. 4º A partir do décimo ano subsequente ao ano base, a Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou revogados:

'Art. 146. .....

III .....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 152-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I.

.....' (NR)

'Art. 150. .....

.....

§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....’ (NR)

‘Art. 153. .....

.....

IV – (Revogado)

.....

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, e V.

.....

§ 3º (Revogado)

.....’ (NR)

‘Art. 155. ……...

…….…...

II – (Revogado)

……..…

…….

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

……..…’ (NR)

‘Art. 156. .....

.....

III – (Revogado)

.....

§ 3º (Revogado)’ (NR)

‘Art. 158. .....

.....

IV – (Revogado)

.....

§1º (Revogado)

.....’ (NR)

‘Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, 53% (cinquenta e três por cento), na seguinte forma:

.....

b) 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

.....

II – (Revogado)

III – (Revogado)

.....

.....

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)' (NR)

'Art. 161. . .....

I – (Revogado)

.....

.....' (NR)

'Art. 195. .....

I - .....

.....

b) (Revogado)

.....

.....

IV – (Revogado)

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I do caput.

.....

§ 12. (Revogado)

.....' (NR)

'Art. 198. .....

.....

§ 2º .....

.....

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e da parcela estadual do imposto sobre bens e serviços, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b, e da parcela municipal do imposto sobre bens e serviços.;

.....' (NR)

'Art. 212-A. .....

.....

II – .....

a) 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e V do caput do art. 158, as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput do art. 159, e do produto da arrecadação da parcela estadual do imposto sobre bens e serviços, observado o disposto no § 1º do art. 212;

.....

.....' (NR)

'Art. 239. Do produto da arrecadação da parcela federal do imposto sobre bens e serviços e do imposto seletivo, 19,8% (dezenove inteiros e oito décimos por cento) serão destinados ao financiamento, nos termos que a lei dispuser, do programa do seguro-desemprego, de outras ações da previdência social e do abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....' (NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – em relação aos arts. 1º, 2º e 3º, na data de sua publicação;

II – em relação ao art. 4º, a partir do 10º ano subsequente ao ano base, assim entendido aquele definido nos termos do art. 115, VIII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Ficam revogados, a partir do décimo ano subsequente ao ano base, os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

I – art. 153, IV e § 3º;

II – art. 155, II e §§ 2º a 5º;

III – art. 156, III e § 3º;

IV – art. 158, IV e § 1º;

V – art. 159, II e III e §§ 2º a 4º;

VI – art. 161, I; e

VII – art. 195, I, b